



**Ccent. 8/2019
PPG / Hemmelrath**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/03/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 8/2019 – PPG / Hemmelrath

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de fevereiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela PPG Industries Inc. (“PPG” ou “Notificante”), do controlo exclusivo de onze empresas do Grupo Hemmelrath, nomeadamente a Hemmelrath Lackfabrik GmbH (“Empresas Adquiridas”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A PPG é a empresa-mãe do grupo PPG, com sede nos EUA, ativo na produção e venda de revestimentos e materiais especializados, incluindo revestimentos para a indústria automóvel, nomeadamente eletro-revestimento, primário, revestimento principal e verniz.
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2017, cerca de €[<100] milhões em Portugal, €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e €[>100] milhões a nível mundial.

2.2. Empresas Adquiridas

5. As Adquiridas estão ativas na produção e/ou venda de revestimentos para a indústria automóvel, utilizados nas linhas de pintura dos fabricantes automóveis. A operação compreende a totalidade da atividade relevante do Grupo Hemmelrath, com sede na Alemanha, relativa a revestimentos para a indústria automóvel.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Empresas Adquiridas realizaram, em 2017, cerca de €[<5] milhões em Portugal, de €[<100] milhões no E.E.E. e €[>100] milhões a nível mundial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação notificada consiste na aquisição de ações e na aquisição de controlo exclusivo de onze empresas do Grupo Hemmelrath.
8. A Notificante está ativa no(s) mesmo(s) mercado(s) relevante(s) que as Empresas Adquiridas, pelo que a operação de concentração em apreço tem natureza horizontal.
9. A operação foi igualmente notificada na Áustria, na República Checa, na Alemanha e na Rússia.

4. MERCADOS RELEVANTES

10. Como acima referido, as Partes estão ativas na produção e venda de revestimentos para a indústria automóvel, isto é, fornecem aos fabricantes de automóveis revestimentos para utilização nas suas linhas de pintura de carroçaria.
11. Estes revestimentos (também designados de revestimentos automóveis OEM¹) são aplicados nas linhas de pintura de veículos novos, não sendo adequados para a utilização como revestimentos para a reparação de veículos danificados.
12. A aplicação destes revestimentos para fabricantes automóveis é realizada após o pré-tratamento da carroçaria do veículo (ou seja, a remoção de gorduras, óleos e poeiras) e de acordo com as especificações de cada um dos fabricantes automóveis. Assim, diferentes tipos de acabamento podem ser aplicados nas carroçarias dos veículos, tais como o eletro-revestimento, o primário, o revestimento principal e o verniz.
13. O eletro-revestimento constitui uma camada de proteção contra a corrosão e confere uma superfície base à qual as camadas subsequentes podem aderir. O primário, uma camada que confere resistência ao desgaste e proteção adicional contra a corrosão, será a camada posterior a ser aplicada. Em alternativa, de acordo com a Notificante, a solução cada vez mais adotada pelos fabricantes automóveis envolve a substituição do primário por duas camadas de revestimento principal.
14. O revestimento principal e o verniz são as camadas de revestimento que são visíveis. O revestimento principal é a camada que confere cor ao automóvel e, no caso de cores metálicas, um acabamento metálico. No que respeita ao verniz, este protege o revestimento principal, proporcionando um acabamento brilhante e uma proteção adicional à pintura (contra a luz ultravioleta, desgaste, erosão e outros danos).
15. As Partes consideram que os revestimentos para fabricantes automóveis constituem um mercado do produto distinto de outros tipos de revestimentos², na medida em que não podem ser substituídos por produtos aplicados em outros tipos de materiais ou equipamentos. Realçam, ainda, que os revestimentos para fabricantes automóveis não são adequados para utilização como substitutos dos revestimentos de acabamento (isto

¹ Acrónimo de *Original Equipment Manufacturer*.

² A Comissão Europeia, na sua prática decisória, definiu como mercados de produtos distintos os diferentes tipos de revestimentos industriais, nomeadamente, revestimentos de bobinas, revestimentos de proteção, acabamentos para madeira, entre outros (*cf.*, por exemplo, Case COMP./M. 4853 – PPG/SIGMAKALON, decisão de 10 de dezembro de 2007; Case M.8136 – BASF/CHEMETALL, decisão de 28 de outubro de 2004; Case M. 1182 – Asko Nobel/Courtaulds, decisão de 30 de junho de 1998).

é, em veículos já acabados), uma vez que os revestimentos para fabricantes de automóveis são aplicados em veículos novos e secos a temperaturas superiores a 140° C.

16. Adicionalmente, as Partes consideram que o mercado de revestimento para fabricantes de automóveis compreende os quatro produtos de revestimento (eletro-revestimento, primário, revestimento principal e verniz), na medida em que (i) todas as camadas de revestimento são adquiridas pelos mesmos clientes (fabricantes automóveis) para o mesmo uso final, (ii) determinados fabricantes automóveis compram os seus diferentes produtos de revestimento automóvel OEM aos mesmos fornecedores ou solicitam que os vários produtos de revestimento sejam vendidos em conjunto, como parte de um único pacote, (iii) a distinção entre as diferentes camadas não é uniforme, sendo possíveis distintos tipos de combinações e (IV) a maioria dos produtores produz e vende a gama completa de revestimentos.
17. Em qualquer caso, consideram que a exata delimitação do mercado do produto relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que não se colocam quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente da exata delimitação de mercado do produto adotada.
18. Atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial, como veremos mais à frente, não seriam distintas independentemente da delimitação de mercado de produto adotada, e em linha com a prática decisória nacional³, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do mercado do produto, isto é, a inclusão, ou não, no mesmo mercado dos quatro tipos de revestimento.
19. No que respeita à delimitação geográfica do mercado, a Notificante considera que o mercado relevante de revestimentos para fabricantes automóveis é de dimensão mundial, na medida em que (i) os revestimentos são fabricados com especificações técnicas e de produto quase idênticas a nível mundial; (ii) não existem barreiras ou obstáculos ao comércio a nível mundial; (iii) os custos de transporte e de embalagem são baixos; (iv) os clientes dos produtos em causa na presente operação são grandes empresas multinacionais que se fornecem a nível global e diretamente junto dos fabricantes desses produtos; (v) os clientes geralmente concedem aprovações a nível mundial e concluem acordos de estrutura global com vários fabricantes de revestimento para a indústria automóvel; (vi) os preços não variam de forma substancial entre regiões; e (vii) os fabricantes de revestimento usam as mesmas marcas a nível mundial.
20. No entanto, por uma questão de exaustividade, as Partes também apresentam os dados para uma definição de mercado que corresponda, pelo menos, ao E.E.E..
21. A AdC, em linha com a sua prática decisória, e para efeitos deste procedimento, considera que os mercados do produto de revestimentos para fabricantes automóveis têm uma dimensão geográfica correspondente ao território do E.E.E..
22. Por fim, a Notificante está ainda presente na produção de materiais especializados para fabricantes de automóveis, tais como adesivos, vedantes e amortecedores de ruído.
23. Contudo, atendendo a que (i) não existe qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as atividades das Partes a este nível, (ii) não ocorre qualquer alteração na estrutura de oferta e (iii) a presente operação de concentração não é suscetível de resultar em efeitos de portfólio, não se tecerão quaisquer considerações adicionais sobre estas atividades na secção da avaliação jusconcorrencial.

³ Cfr. Ccent. 7/2015 – PPG/Axson, decisão de 19 de março de 2015.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

24. Uma vez que a exata delimitação dos mercados foi deixada em aberto, a AdC apresentará, a seguir, as quotas de mercado das Partes considerando várias delimitações de mercado do produto possíveis, concluindo que, em qualquer um desses cenários, a operação de concentração não é passível de redundar em preocupações jusconcorrenciais.

Tabela 1 – Estrutura de oferta dos revestimentos para fabricantes de automóveis no E.E.E., em 2018 (%)

	EEE									
	Todos os revestimentos		Eletro-Revestimento		Primário		Revestimento Principal		Verniz	
	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume
PPG	[30-40]	[30-40]	[40-50]	[40-50]	[10-20]	[10-20]	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[20-30]
Adquiridas	[5-10]	[5-10]	[0-5]	[0-5]	[30-40]	[30-40]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Partes	[30-40]	[40-50]	[40-50]	[40-50]	[40-50]	[50-60]	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[30-40]
Axalta	[20-30]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]
BASF	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[20-30]	[20-30]	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[30-40]
Akso	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Nippon/B&K	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[5-10]	[5-10]
Worwag	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]

Fonte: Notificante.

Tabela 2 – Estrutura de oferta dos revestimentos para fabricantes de automóveis em Portugal, em 2018 (%)

	Portugal									
	Todos os revestimentos		Eletro-Revestimento		Primário		Revestimento Principal		Verniz	
	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume
PPG	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[0-5]	[0-5]	[30-40]	[30-40]	[5-10]	[5-10]
Adquiridas	[10-20]	[10-20]	[0-5]	[0-5]	[90-100]	[90-100]	[5-10]	[5-10]	[0-5]	[0-5]
Partes	[40-50]	[30-40]	[20-30]	[20-30]	[90-100]	[90-10]	[40-50]	[40-50]	[5-10]	[5-10]
Axalta	[10-20]	[5-10]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[20-30]	[20-30]	[0-5]	[0-5]
BASF	[40-50]	[50-60]	[70-80]	[70-80]	[0-5]	[0-5]	[30-40]	[30-40]	[90-100]	[90-100]

Fonte: Notificante.

25. Conforme resulta da leitura da tabela 1, e no que respeita ao hipotético mercado de revestimentos para fabricantes automóveis, a quota conjunta das Partes, ao nível do E.E.E., é de **[30-40]**% em valor e **[40-50]**% em volume, tendo por referência o ano de 2018.
26. Já no que concerne ao território nacional (tabela 2), as Partes apresentam quotas de mercado agregadas de **[40-50]**% e **[30-40]**%, respetivamente, em valor e em volume.
27. Caso se optasse por segmentar o mercado em, designadamente, eletro-revestimento, primário, revestimento principal e verniz, verificaríamos que, ao nível do E.E.E., existiria sobreposição horizontal em todos os segmentos com a exceção do segmento do eletro-

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

revestimento. De notar ainda que, tanto no segmento do revestimento principal, como no do verniz, estaríamos perante um acréscimo de quota inferior a 5%.

28. Segundo a Notificante, o grupo PPG e as Adquiridas têm uma sobreposição limitada, quer quanto a clientes, quer quanto aos produtos. As Adquiridas concentram **[90-100]**% do seu volume de vendas de revestimento, sobretudo revestimento primário, **[CONF. – Segredo de negócio]**. Pelo contrário, o grupo PPG tem uma maior presença a nível mundial, **[CONF. – Segredo de negócio]**.
29. No que se refere ao território nacional, existe sobreposição horizontal nos segmentos do primário e do revestimento principal, ainda que no segmento do primário a presença da PPG seja residual.
30. A quota conjunta das Partes no segmento do revestimento primário em Portugal é de **[90-100]**% em valor e volume, com referência ao ano de 2018. Já no que respeita ao segmento do revestimento principal, as Partes apresentam uma quota conjunta de **[40-50]**% e **[40-50]**%, respetivamente em valor e volume.
31. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, a sobreposição horizontal que se verifica ao nível do território nacional é limitada, quer quanto a clientes, quer quanto a produtos. De facto, o volume de vendas das Adquiridas em revestimentos automóveis foi maioritariamente de primário, para **[CONF. – Segredo de negócio]**. Já o grupo PPG não efetuou qualquer venda de primário para esse mesmo grupo.
32. Acresce que, tanto da investigação de mercado efetuada pela AdC, como da prática decisória da Comissão⁴, resultou que existe, do lado da procura, isto é, do lado dos fabricantes de automóveis, um significativo poder negocial.
33. A base de clientes deste tipo de revestimentos é constituída pelos fabricantes de automóveis que compram grandes quantidades e que estabelecem modalidades de aprovisionamento que incentivam a concorrência entre os fornecedores.
34. De facto, os fabricantes de automóveis são grandes clientes que procuram, periodicamente⁵, a melhor oferta entre os vários fornecedores alternativos. Em regra, são os fabricantes de automóveis que definem as especificações para os revestimentos que pretendem adquirir e consultam os vários fornecedores disponíveis, sendo comum a seleção de, pelo menos, dois fornecedores para garantirem, ao longo do tempo, uma concorrência pelo preço entre estes.
35. Verificou-se, ainda, que os fabricantes de automóveis compram, geralmente, diferentes tipos de revestimento a diferentes fornecedores e que o fazem de forma centralizada. Isto é, na medida em que as especificações dos revestimentos são globais, por exemplo, para o território europeu, as compras são decididas pela sede para todas as fábricas da marca em território europeu.⁶
36. Deste modo, uma alteração de fornecedor por parte de um desses grandes clientes traduz-se, em regra, numa alteração significativa das quotas de mercado dos diferentes fornecedores de revestimentos para fabricantes de automóveis. Neste cenário, uma

⁴ Cfr., por exemplo, a decisão IV/M. 1363 – Dupont/Hoechst/Herberts, de 5 de fevereiro de 1999.

⁵ Da investigação de mercado resultou que os fabricantes de automóveis consultam o mercado de dois em dois ou, no máximo, três em três anos.

⁶ Por exemplo, a investigação de mercado permitiu confirmar que tanto a Mitsubishi em Portugal como a VW Autoeuropa não têm autonomia para decidir e efetuar a compra de revestimentos automóveis.

quota de mercado elevada não significa um poder de mercado relevante da empresa em causa.

37. Por último, convirá salientar a existência de vários fornecedores de revestimentos para fabricantes de automóveis, para além das empresas participantes na presente operação de concentração, que operam à escala mundial e do E.E.E., tais como, nomeadamente, a BASF, a Axalta e a Nippon/B&K.
38. Da investigação de mercado resultou ainda que os fabricantes de automóveis com presença em território nacional, clientes da PPG e da Hemmelrath, dispõem de efetivas alternativas de fornecimento às empresas envolvidas na presente operação de concentração. Esta conclusão resultou de informação recolhida pela AdC junto desses clientes, os quais referiram, no geral, a existência de alternativas de fornecimento e de uma capacidade de mudar de fornecedor, de forma centralizada, o que será passível de redundar em poder negocial.
39. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrencias no(s) mercado(s) relevante(s) identificado(s), independentemente da delimitação de mercado adotada.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

40. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
41. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, à luz da prática decisória da Autoridade e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁷.
42. O Contrato de Compra de Ações consagra uma cláusula de não concorrência e de não angariação, nos termos da qual os vendedores acordam que, durante um período de três anos após a conclusão da operação, não deverão concorrer, direta ou indiretamente (através da aquisição de um interesse significativo numa entidade concorrente), com a área de negócio objeto da operação projetada, tal como esta se encontra à data da conclusão, e não deverão angariar, de forma direta ou indireta, qualquer colaborador nos termos definidos pelo Contrato.
43. Relativamente à cláusula de não concorrência, que visa assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, atendendo aos seus âmbitos e duração, considera-se que a mesma é diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração em território nacional, salvo no que respeita à aquisição de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam direta ou indiretamente funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
44. Relativamente à cláusula de não angariação, considera-se que a mesma é diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração apenas quanto aos colaboradores das Empresas Adquiridas que sejam essenciais, nomeadamente pelo

⁷ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

seu saber-fazer, para a preservação do valor dos ativos a adquirir, uma vez que a abrangência de outros colaboradores não é estritamente necessária para se atingir o fim pretendido.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

45. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

46. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no(s) mercado(s) identificado(s).

Lisboa, 21 de março de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresas Adquiridas	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	8
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Estrutura de oferta dos revestimentos para fabricantes de automóveis no E.E.E., em 2018 (%).....	5
Tabela 2 – Estrutura de oferta dos revestimentos para fabricantes de automóveis em Portugal, em 2018 (%).....	5